

Da fragilidade do reconhecimento pessoal como prova no processo penal: equívocos que afetam as vidas dos condenados

Mirella Guedes de Almeida¹

Mileide Oliveira Costa²

Lavínia Kristine Rodrigues Sampaio³

Recebido em: 06.12.2022

Aprovado em: 15.12.2022

Resumo: Com o intuito de expor os riscos do reconhecimento pessoal como prova no processo penal, o presente artigo vem para dissecar os principais pontos do porquê o reconhecimento pessoal se torna contestável quanto a sua eficácia e validade. Primeiramente cabe observarmos como é o procedimento legal e ideal a ser adotado para que um reconhecimento pessoal traga credibilidade e que sirva de prova plausível nos autos, nos atentaremos as brechas na legislação que muitas autoridades se utilizam para a não observância do estabelecido em lei. Em segundo ponto será exposto as mais variadas situações que afetam a acurácia do reconhecimento, visto que, para que seja produzida a referida prova, a memória é a exclusiva, dependendo completamente das lembranças da vítima ou testemunha para sua produção, o que torna esta produção de prova passível de sofrer o fenômeno que não é fidedigno à realidade, chamado de falsas memórias. Por fim, relataremos o que temos como finalidade deste artigo, demonstraremos como os erros judiciais afetaram e afetam as vidas dos inocentes que foram condenados por não darem ao referido tema, sua real importância.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal; memórias falsas; provas processuais; reconhecimento fotográfico e nulidade da prova.

The fragility of personal recognition as evidence in criminal proceedings: mistakes that affect the lives of convicts

Abstract: In order to expose the risks of personal recognition as evidence in criminal proceedings, this article aims to dissect the main points of why personal recognition becomes questionable as to its effectiveness and validity. Firstly, we must observe the legal and ideal procedure to be adopted so that a personal

¹ Faculdades Integradas Campos Salles. E-mail: mirellas.guedes@gmail.com.

² Faculdades Integradas Campos Salles.

³ Faculdades Integradas Campos Salles.

recognition can bring credibility and serve as plausible evidence in the records. The second point will be the exposure of the most varied situations that affect the accuracy of recognition, since, for this evidence to be produced, the memory is exclusive, depending completely on the memories of the victim or witness for its production, which makes this production of evidence liable to suffer the phenomenon that is not faithful to reality, called false memories. Finally, we will report what we have as the purpose of this article, we will demonstrate how miscarriages of justice have affected and do affect the lives of innocent people who have been convicted for not giving the aforementioned subject, its real importance.

Keywords: Personal recognition; false memories; procedural evidence; photographic recognition and nullity of evidence.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é discutir a credibilidade do reconhecimento de pessoa, como sua produção na instrução criminal pode influenciar no convencimento do magistrado. Ao levar a prova ao julgador, tem-se por objetivo convence-lo da veracidade dos fatos contidos no processo. Para isso, vítimas e testemunhas dependem de suas recordações para que possam narrar os fatos e realizar o reconhecimento do suposto infrator, diante desses fatos, incorre as questões a serem abordadas.

O reconhecimento de pessoas e coisas é um meio de obtenção de prova previsto nos artigos 226 à 228 do Código de Processo Penal, que possui um rol descritivo para a realização deste reconhecimento tendo por finalidade a busca da veracidade diante da palavra do ofendido e/ou testemunha, que se baseiam de acordo com suas memórias, por vezes não tão límpidas dos fatos, diante disto, o artigo 226, que daremos mais enfoque neste artigo, nos traz a forma a se seguir quando a autoridade policial ou judiciária estiver realizando o reconhecimento pessoal, pois o artigo e seus incisos tem por objetivo claro de evitar erros e desvio de finalidade, que é a busca pela prova precisa, clara e indubitável da verdade.

A prova tem por objetivo, independente de qual seja esta prova, de trazer ao conhecimento e posteriormente o convencimento do magistrado, a verdade sobre os fatos, contudo, o meio de produção e obtenção dessas provas, devem obedecer a forma legal instituída no Código de Processo Penal, e quando não observadas ocorre a nulidade no Processo, o que será observado mais adiante é o não seguimento do previsto como procedimento legal para a realização do reconhecimento pessoal e

diante disto, não haver consequências para o combate de uma prova que não seguiu os trâmites legais.

É visível a necessidade no Processo Penal de que a vítima ou testemunha ocular faça o reconhecimento pessoal, contudo, esse ponto se torna muito sensível quando é transformado em uma prova crucial para a condenação de uma pessoa, ainda mais por se tratar de uma prova que depende exclusivamente das lembranças do ocorrido. A mente humana por mais que tenha a capacidade de guardar várias informações por anos, é completamente suscetível de erros, vários podem ser os motivos: memórias vagas, esquecimento de detalhes pelo tempo transcorrido, falsas memórias, influências externas e induzimento ao erro, todos esses fatos influenciam para um reconhecimento não eficaz, que posteriormente, com o acúmulo de erros, tanto procedimentais, como por falhas no próprio reconhecimento pela vítima ou testemunha, podem levar a um prejuízo insanável ao acusado inocente.

2 DO RECONHECIMENTO PESSOAL NO PROCESSO PENAL

2.1 Do procedimento legal

O procedimento encontra-se no nosso ordenamento jurídico com o propósito de estabelecer uma sucessão de atos cronológico visando um objetivo. O processo, sob o quadrante formal, é um conjunto de atos processuais, cuja coordenação ou sucessão encadeada é feita por intermédio do chamado procedimento. Sem a observância dos procedimentos definidos, o Processo seria desordenado, abrindo brechas para diversas ilegalidades, parte-se do princípio por tanto, que o procedimento é essencial a organização e com isso garante, aos que dependem do judiciário, tenham segurança de que todo o processo será conduzido de uma forma pré-estabelecida, de forma a garantir igualdade e confiança de que seus direitos serão respeitados e garantidos.

Desse modo, faz-se necessário extrair o conceito do reconhecimento pessoal do acusado trazido no artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro, que expõe a forma como deverá se proceder ao ato, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma;

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL, 1941)

O termo da possibilidade previsto no inciso II traz uma flexibilização perigosa na realização dos procedimentos estabelecidos na legislação, podendo ser realizada de diversas formas, que momentaneamente podem ser entendidas como eficazes pelas autoridades responsáveis pela instrução probatória.

Ademais, temos o artigo 228 também do Código de Processo Penal, que estabelece a regra para um reconhecimento pluralizado, momento em que várias pessoas são chamadas para efetuar o reconhecimento, neste caso, estas farão a prova separadamente, evitando qualquer tipo de comunicação entre elas. Esse dispositivo vem como forma de evitar o risco de influências externas.

2.2 Da nulidade no processo

Nulidade é o vício que contamina o ato processual, praticado sem a observância da forma prevista em lei, podendo invalidar o ato ou o processo. Temos dois tipos de nulidades: A nulidade absoluta sendo aquela que nitidamente produz infrações ao interesse público na produção do devido processo legal, e a nulidade relativa, que demonstra um prejuízo sofrido diante da violação da formalidade legal de determinado ato.

A nulidade está prevista no artigo 564, e possui um rol não taxativo, podendo abarcar não só as classificações em seu dispositivo, como também podem englobar

outras nulidades. Diante disto, considera-se nulo, todo ato praticado em desconformidade com a legislação, e que sua consequência cause prejuízo as partes.

Dessa forma, a não observância de um procedimento estabelecido em lei, como no caso do reconhecimento pessoal, ocasiona enormes prejuízos, podendo ferir as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, como o princípio do contraditório e da ampla defesa que decorre do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, causando uma situação de vulnerabilidade a pessoa do suspeito, diante da forma errônea conduzida no reconhecimento.

Essa possibilidade de falha da memória humana vem sendo estudada constantemente pela psicologia a cada dia devido à grande contaminação da prova testemunhal, essa falha deve embasar em sua nulidade na produção da prova e respectivamente o desentranhamento dos autos, conforme preleciona o artigo diz o art. 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.”

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo, que teve como relator o ministro Joel Ilan Paciornik.

2.3 Do reconhecimento pessoal

O reconhecimento pessoal é “uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais” (LOPES JR, 2018, p. 309)

Sendo essencialmente um processo de recuperação de memórias, que faz necessário uma análise de suas especificidades que podem afetar a acurácia dos reconhecimentos de pessoas e que podem afetar o valor probatório. Tendo em vista que o reconhecimento está exposto a diversas variáveis, a possibilidade de erro na identificação de uma pessoa é muito elevados.

As variantes que afetam a credibilidade do reconhecimento podem ser:

1) O tempo de exposição: Quanto mais a vítima fica exposta a cena do crime, maior a chance de reconhecimento do rosto do autor, em consequência, quanto menos o tempo de exposição a cena do crime, menores as chances da vítima fazer o reconhecimento, diante disto, uma maior probabilidade de erro na identificação.

2) Tempo transcorrido: Naturalmente quanto mais o tempo passa, a memória acaba deixando de para trás alguns detalhes do que foi presenciado, o que pode chegar ao extremo, o esquecimento total da lembrança. Em uma pesquisa realizada por Lampinim, Neushatz e Cling, foi constatado que após 3 meses a acurácia da identificação cai substancialmente.

3) Emoção: Quando vivenciamos algo que é carregada de emoção, as lembranças tendem a ficar mais ampliadas e marcantes, mas isso não significa que os eventos serão lembrados com precisão, isso significa que quanto mais calmo, maior a capacidade da pessoa lembrar do fato com mais exatidão.

4) Foco na arma: “presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento” (LOPES, 2019). Diante disto, em crimes como roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo, é muito provável que a vítima se distraia diante do foco na arma de fogo e não se atende nas feições do autor do delito.

5) Mudança da aparência: Conforme o passar do tempo é normal que as características de um pessoal tenham mudanças na aparência, como deixar crescer ou tirar a barba, mudanças no cabelo, adicionar acessórios e fazer uma tatuagem. Essas mudanças são mais possíveis com o passar do tempo e com nosso sistema judiciário, é um dos fatos mais prováveis de ocorrência.

Di Gesu (2014, p. 169) preleciona que:

O transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a

recordação tal e qual ela foi apreendida. E, cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada. (DI GESU, 2014, p. 169)

Apesar de ser uma prova formal, a formação de uma sentença não deve ser instruída somente com uma única prova de reconhecimento feito pelo reconhecedor, devendo ser produzidas também outras provas probatórias que apontem com veracidade o caminho traçado daquele fato criminoso, com os indícios concretos de autoria delitiva.

Diante do exposto, cabe salientar que o artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece o princípio do livre convencimento do julgador, diante disto, é possível que seja considerado o reconhecimento pessoal como meio de prova e que pode ser valorado conforme o convencimento do julgador, contudo, deve ser observado que o convencimento deve ser motivado, observando o lastro probatório e não sobre sua percepção.

Levando todos os aspectos que podem afetar a credibilidade do reconhecimento pessoal, o STJ já possui um entendimento de que mesmo que o reconhecimento tenha sido feito observando o dispositivo do artigo 226 do Código de Processo Penal não poderá por si só, à certeza da autoria delitiva.

2.4 Reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico não tem previsão legal mas é considerado como prova inonimada, que são aquelas que não estão no nosso ordenamento jurídico, mas que é aceita e considerada válida, diante do princípio da liberdade da prova que está previsto no artigo 369 do Código de Processo Civil, que concede a liberdade das partes trazerem ao processo, provas, ainda que não especificadas no código.

Por mais que haja divergência sobre a validade do reconhecimento fotográfico, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema no sentido de que o reconhecimento fotográfico é apto para identificação do réu e fixação da autoria, mas quando vem acompanhado de outros elementos probatórios e quando realizado nas formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Portanto, é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação

que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade. (Lopes Jr., Aury, 2018).

Em consonância temos o desrespeito ao direito de não autoincriminação previsto no art. 8º, § 2º, g, do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. A partir do momento em as imagens são utilizadas no reconhecimento, a uma considerável probabilidade de que em algum momento, a pessoa da foto exibida, seja reconhecida como autora de um delito.

Como expõe Lopes Junior (2015):

Por último, de nada serve tamanha preocupação em bem realiza o reconhecimento pessoal quando, previamente ao ato, existe a excessiva exposição midiática, com fotos e imagens do suspeito. Há, nesse caso, inegável prejuízo para o valor probatório do ato, pois a indução é evidente. Assim, ao mesmo tempo em que se busca reduzir os danos processuais. Das falsas memórias na prova testemunhal e no reconhecimento pessoal, há que se restringir a publicidade abusiva. Pesamos estar seriamente comprometida a credibilidade e validade probatória do reconhecimento quando, previamente ao ato, há o induzimento decorrente da publicidade abusiva. Daí a necessidade, novamente evidenciada, de dar um limite ao bizarro espetáculo midiático. (LOPES JUNIOR, 2015)

3 DAS FALSAS MEMÓRIAS

Neste tópico, tem-se por objetivo demonstrar o quanto memória é suscetível a equívocos e a influências externas, o que pode resultar em reconhecimentos pessoais não tão seguros como o esperado.

3.1 Entendendo a memória

Desde a investigação criminal até o trânsito em julgado de uma ação penal, para a reconstrução dos fatos delitivos, somos em nosso sistema processual, quase que por completamente dependentes das memórias testemunhais, que servem de grandes aliadas no desdobramento dos atos processuais.

De fato, a memória é sem dúvida a parte mais complexa do organismo humano. Podendo guardar lembranças de muitos anos nos mínimos detalhes e da mesma forma podendo se esquecer dos acontecimentos mais recentes.

Na formação da memória é necessário considerar quatro aspectos fundamentais:

1) Recebemos informações constantemente, através de nossos sentidos, mas não memorizamos todas, há um processo de seleção prévio à formação das memórias, que determina quais iremos armazenar e quais não.

2) As memórias não são gravadas de forma definitiva e não muito mais sensíveis a inibição ou facilitação logo após sua aquisição em qualquer momento posterior.

3) As memórias são mais suscetíveis a incorporação de informações adicionais nos primeiros minutos ou horas após.

4) As memórias não consistem em itens isolados, não sendo possível lembrar de cada palavra isoladamente, ou lembrar de cores, ou de características isoladas, sendo possível a lembrança em um conjunto.

A memória também é um processo que se opera em três fases, a codificação processo de imagens, cheiros e sensações, é a fase seletiva, pois a capacidade de uma pessoa prestar atenção é limitada, na qual conseqüentemente força a pessoa a prestar atenção em algumas situações e ignorar outras, a segunda fase é a do armazenamento que retêm as informações selecionadas na fase de codificação, mas pesquisas indicam que enquanto o armazenamento está ocorrendo, informações posteriores podem causar grandes influências nesse processo, já a última fase é a da recuperação das informações que se submete a duas modalidades, a recordação que busca diretamente nas memórias e o reconhecimento na qual compara uma informação no presente com a que vivenciou no passado.

Segundo Elizabeth Loftus, nossas memórias são construtivas e reconstrutivas, onde podemos alterá-las, mas outras pessoas também podem fazer o mesmo.

Importante salientar que o processo para a recuperação das memórias depende muito do estado emocional, pois será importante para a evocação de lembranças,

pois conseguimos separar quais são as lembranças que nos fazer mal e que não queremos recorda-las.

No Brasil, o processo penal em sua extensa maioria demora anos para serem concluídos, neste tempo, o mais comum e natural a acontecer é o esquecimento. Os contínuos procedimentos repetitivos e que são feitos de formas diversas, dificultam ainda mais uma lembrança real e convicta dos fatos, principalmente de detalhes muito específicos quando o reconhecedor é questionado por diversas vezes.

3.2 Construção das falsas memórias

As memórias falsas podem ser definidas como lembranças que nunca ocorreram, de lembranças distorcidas de determinada situação, de lugares nunca vistos, de situações que não foram presenciadas. Elas podem se originar de duas formas, a espontânea ou por implantação externa.

As falsas memórias espontâneas são aquelas que são distorcidas internamente através de uma autossugestão. Ocorre quando o indivíduo somente se recorda do significado do fato vivido, da sua essência, uma vez que não tem mais disponível a recordação da lembrança por completo devido a novas informações inseridas pela própria pessoa. Assim quando a pessoa for questionada sobre o fato ocorrido, internamente, ela irá resgatar a essência do que viveu e compara-la com a nova informação, induzindo sua resposta em uma segunda informação diversa.

Já as falsas memórias por implantação externa se fazem pela sugestão deliberada ou acidental de uma informação falsa, neste momento, a pessoa que vivenciou o fato incorpora a nova informação a situação vivenciada.

Para Sigmund Freud, o criador da Psicanálise, não há uma separação nítida entre a imaginação e a realidade, e por isso, há uma distinção clara entre o processo do consciente e do inconsciente, portanto não existem pensamentos e relatos que são completamente isentos da influência subjetiva da própria pessoa, desta forma, o indivíduo deve ter a consciência de que ela própria pode se influenciar na sua memória, sua visão das coisas, não sendo somente as influências externas que interferem.

Elizabeth Loftus foi a primeira a introduzir em seus estudos a apresentação de falsas informações em meio de uma experiência já vivenciada, no qual a pessoa é submetida a esta falsa informação, acredita com certeza ter passado pela experiência falsa, por fim ela constatou que “a informação errônea pode se imiscuir em nossas lembranças quando falamos com outras pessoas, somos interrogados de maneira evocativa ou quando uma reportagem nos mostra um evento que nós próprios vivemos”.

Em sua pesquisa sobre a mente humana Di Gesu (2014), citou a autora Elizabeth Loftus, que dispôs:

Nesse contexto, Elizabeth Loftus apareceu bem depois, ou seja, nos anos 70. Entretanto, a nosso ver, o que fez dela uma das maiores autoridades sobre o assunto, foi justamente a introdução de uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação, o que denominou de procedimento de sugestão de falsificação ou sugestão, isto é, uma releitura do clássico paradigma da interferência, no qual uma informação interfere ou atrapalha a codificação e posterior recuperação de outra”. Cuida-se de inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa. A autora constatou e identificou a problemática como ela é entendida hoje. (LOFTHUS apud DI GESU, 2014)

Compreende-se, portanto, que a memória é composta por mecanismos que permitem o armazenamento de informações e de expediências, possibilitando sua formação, fixação, retenção e posterior evocação, e ao proceder com a última etapa, a evocação, não ocorrerá a recordação de todos os eventos com todos os detalhes vivenciados, sendo está, uma das características da memória, o esquecimento.

4 INOCENTES CONDENADOS POR ERROS JUDICIÁRIOS

O erro no judiciário advém de diversas circunstâncias no curso de um processo e uma de suas principais consequências, sendo a mais grave prevista em nosso Código, é a privação da liberdade da pessoa humana de forma equivocada que decorre da atuação da autoridade judiciária.

Em uma pesquisa realizada pela Folha de S. Paulo a cada 100 casos de inocentes presos no país, 42% é devido a falha no reconhecimento, sendo as pessoas negras as

mais afetadas, isso ocorre por todo um contexto social e a construção histórica racial, onde ainda se associa a figura das pessoas negras e indígenas como pessoas periféricas e conseqüentemente perigosas.

A ONG *Innocence Project* demonstrou em uma pesquisa que aproximadamente 75% das condenações de inocentes ocorreram por erros cometidos por vítimas e testemunhas no ato do reconhecimento do suspeito.

A atenção que deve ser dada a este tema é de extrema relevância, pois quando saímos das estatísticas e trazemos as histórias reais, as concepções das falhas no judiciário se tornam escancaradas. Em todos os casos que foram analisados e estudados para este artigo, percebe-se não só o completo descaso com os dispositivos legais, como também testemunhos evidentemente insuficientes e deficitários que tiveram suas versões acatadas sem contestações pelas autoridades policiais ou magistrados.

Silvio José, foi condenado a 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio ocorrida em novembro de 2015 no Rio de Janeiro, passou 6 anos preso, por uma condenação que se baseou apenas no reconhecimento pessoal feito de forma ilegal e em 2021 foi inocentado, por uma decisão no Superior Tribunal de Justiça, após provar que não estava na cena do crime.

Wilson, no ano de 2017, na cidade de São Paulo, foi detido enquanto vendia balas em um semáforo como fazia todos os dias de seu cotidiano, na delegacia, Wilson foi reconhecido como autor de um roubo que havia ocorrido 6 meses antes. Wilson, negro, 1.80m, em seu reconhecimento, foi colocado do lado de quatro homens brancos com características bem diversas das dele, a vítima afirmou que sem sombra de dúvidas Wilson era o homem que havia roubado. Em sua absolvição, o juiz considerou o reconhecimento incongruente com o relato da vítima e reconheceu a contaminação do reconhecimento pelas falsas memórias.

Igor, foi condenado a 15 anos e 6 meses de prisão, acusado de ser coautor de um roubo e de uma tentativa de latrocínio, após duas vítimas reconhecerem Igor por uma fotografia tirada pelo celular de um policial, Igor foi absolvido ao provar que não se encontrava na cena do crime.

Adentrando ao contexto social, em uma pesquisa realizada por Cesare Lombroso sobre a teoria do criminoso nato, é possível verificar as características das pessoas que geralmente são reconhecidas no procedimento do reconhecimento pessoal, como traços de raças, nível socioeconômico, idade, tatuagem, todos os traços que inconscientemente trazem a culpa ao acusado devido aos estereótipos criminais que são predispostos pela sociedade.

Diante da pesquisa realizada pela Folha de S. Paulo, percebe-se que essas características ainda são resultantes de reconhecimentos por parcela da sociedade em consequência de um retrato dos preconceitos sociais predominantes.

4.1 Do Habeas Corpus N° 598.886/SC

Em decisão que foi proferida no HC n° 598.886/SC, julgado pela 6ª Turma do STJ em 27/10/2020, o entendimento sobre o reconhecimento pessoal foi de que, quando realizado na fase do inquérito policial, apenas se torna apto quando realizado observadas as formalidades estabelecidas no artigo 226 do CPP.

O caso em discussão foi acerca de uma condenação por roubo com emprego de arma de fogo dentro de um restaurante, no qual o acusado foi condenado exclusivamente pelo reconhecimento fotográfico feito por duas vítimas em uma delegacia, o reconhecimento teve somente a apresentação de uma única foto do suspeito, sem que houvesse a apresentações de outras fotos de pessoas com características parecidas.

Além disso, as vítimas não afirmaram com certeza que reconhecia os rostos dos assaltantes pois os mesmos estavam encapuzados, além disso, as vítimas afirmaram que assaltantes possuíam aproximadamente 1,70m de altura, mas o acusado que foi reconhecido por fotografia possui 1,95m de altura.

Diante de todo o exposto, a 6ª Turma do STJ, decidiu que o reconhecimento fotográfico, por ter previsão legal e representar um grave risco às decisões judiciais, não deve ser considerada como prova válida para condenação de um acusado, devendo ser considerada como uma etapa anterior ao reconhecimento presencial. Observou-se também que o reconhecimento pessoal deve, necessariamente, obedecer aos dispositivos previstos em lei, sob pena de nulidade, pois garante o

mínimo de credibilidade desta prova que por si só já é suscetível às falhas e distorções decorrentes, principalmente das memórias humanas.

5 CONSIDERAÇÕES

Diante desta breve exposição, houve a preocupação em chamar atenção a grande problemática que é o reconhecimento pessoal, com o propósito de mostrar uma das maiores causas de erros judiciais no país, que infelizmente ainda é muito ignorado pelos atuantes do judiciário.

Verificamos no decorrer do artigo o grande descaso que ocorre no reconhecimento pessoal por não serem observados os procedimentos legais estabelecidos em lei, pois temos um Código Processual Penal que dispõe sobre o tema e a sua não observância, agora já pacificada no STJ, ocasionará na nulidade da prova, contudo, não se pode esquecer da grande parcela que se encontra encarcerada neste momento pelos casos transitados em julgado antes desse entendimento correto, mas atardado.

Em outra versão desta problemática, há contaminação da acurácia do reconhecimento pessoal, por diversos motivos, todos eles ligados diretamente as memórias que são evidentemente suscetíveis a modificações por inúmeras causas, tudo dependerá de como foi o processada a situação pela testemunha ou vítima. Parcelas das memórias podem ser alteradas de acordo com algumas instigações feitas, tanto pela própria pessoa como também por pessoas externas ou simplesmente são aquelas lembranças criadas e que nunca existiram, esse é um fator muito comum em nós seres humanos e pouco estudada pela doutrina que são as memórias falsas.

Todo artigo foi dedicado a trazer uma visão ampla de uma situação recorrente e deficitária em nosso país, que em sua maioria não tem a devida atenção por remeter a pessoas em situação de desprezo pela população, em tese, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, contudo, a presunção da culpa já começa na acusação.

Pelo exposto, observa-se que o reconhecimento pessoal deve ser reavaliado no tocante doutrinário e jurisprudencial, quanto a legislação vigente pois o

reconhecimento é completamente dependente da memória humana que pode sofrer distorções por diversas razões, buscando dessa forma mitigar a privação equivocada da liberdade, que constitui um dos bens mais valioso à vida humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques. *Falsas memórias: questões teórico-metodológicas*. [s. l.], 2017.

ÁVILA, G. N. de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm.
Acesso em: 17 set. 2022.

COELHO, Pedro. Alteração de entendimento no STJ: o reconhecimento de pessoas feito pela vítima durante a investigação criminal sem observância da regra do art. 226 do CPP não se revela evidência segura da autoria delitiva. *Gran Curso Online*, 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/alteracao-de-entendimento-no-stj-o-reconhecimento-de-pessoas-feito-pela-vitima-durante-a-investigacao-criminal-sem-observancia-da-regra-do-art-226-do-cpp-nao-se-revela-evidencia-segura-da-autoria-de/>. Acesso em: 17 set. 2022.

DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias. Prova testemunhal e memória, [s. l.], 2008.

HC nº 598886 / SC (2020/0179682-3). STJ, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598886>. Acesso em: 15 set. 2022.

HOW reliable is your memory?. TEDGlobal, 2013. Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory?subtile=pt. Acesso em: 17 set. 2022.

INNOCENCE Project Brasil. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 10 set. 2022.

INOCENTES presos. *Folha de S. Paulo*, 25 maio 2021. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/>. Acesso em: 4 out. 2022.

IZQUIERDO, Ivan. *Memórias*. 3. ed. [S. l.]: Artmed, 2018.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. A importância do reconhecimento de pessoas e suas problemáticas nas investigações criminais. *Migalhas*, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337443/a-importancia-do-reconhecimento-de-pessoas-e-suas-problematicas-nas-investigacoes-criminais>. Acesso em: 25 set. 2022.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Prova Penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, 2017.

LUZ, Alexandre Salum Pinto da. A formalidade do reconhecimento pessoal e o perigo de sua revitalização: pelo cumprimento integral do artigo 226, do CPP. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <https://alexandresalum.jusbrasil.com.br/artigos/206765301/a-formalidade-do-reconhecimento-pessoal-e-o-perigo-de-sua-relativizacao>. Acesso em: 24 set. 2022.

PRITSCH, Fabiane Romanzini. *A incidência das falsas memórias no processo penal*. [s. l.], 2016.

SUPERIOR Tribunal de Justiça: Habeas Corpus nº 682284 - SP. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1271881198/decisao-monocratica-1271881208>. Acesso em: 24 set. 2022.